



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PLENO

**PROCESSO TC n.º 06.788/11**

Objeto: Denúncia  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Denunciantes: Sr. André Luiz Pessoa de Carvalho e Sr. Marcos Augusto Romero  
Denunciado: Sr. Ricardo Vieira Coutinho (Governador)  
Procurador: Sr. Wladimir Romaniuc Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência. Matérias já preclusas. Dar conhecimento aos denunciante e ao denunciado.

**ACÓRDÃO APL – TC – 921/12**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, que trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Sr. André Luiz Pessoa de Carvalho e Sr. Marcos Augusto Romero, sobre a utilização de expediente pelo Governador do Estado para nomear pessoas a fim de ocuparem cargos em comissão na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, além do repasse a menor dos valores correspondentes aos duodécimos, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **tomar conhecimento da presente denúncia e, no mérito, julgá-la procedente**, nos termos dos relatórios da DICOG I e da DIGEP, porém, tendo em vista a superveniência do Ato Governamental n.º 472/2012, de 23/08/2012, e da Portaria n.º 368/2012, do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, da mesma data, **declarem sanada** a referida inconformidade e, quanto aos repasses duodecimais inferiores aos previstos no Orçamento Programa para 2012, tendo em vista o teor das decisões do Tribunal Pleno, consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 168/2012 e no Acórdão APL – TC – 693/2012, emitidos quando da apreciação da PCA/2011 do Chefe do Poder Executivo Estadual, ocasião em que esta matéria foi apreciada e, ao final, merecedora da recomendação expressa na **alínea g do item 3** do acórdão mencionado, não havendo mais o que se discutir e/ou decidir sobre esse item, no bojo deste processo, **declarem prejudicada** esta parte da denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PLENO

- 2) **deem conhecimento** desta decisão aos denunciantes e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2012.

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PLENO

PROCESSO TC N.º 06.788/11

**RELATÓRIO**

O presente processo TC n.º 06.788/11, trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Sr. André Luiz Pessoa de Carvalho (fls. 03/15) e Sr. Marcos Augusto Romero (fls. 159/164), sobre utilização de expediente pelo Governador do Estado para nomear pessoas a fim de ocuparem cargos em comissão na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, além do repasse a menor de valores correspondentes aos duodécimos.

A Auditoria, às fls. 490/3, visando atender despacho exarado pelo Relator de fls. 489-v, após analisar a referida documentação constantes do presente processo, expôs o seguinte:

1. quanto ao repasse de duodécimos em valor inferior àquele previsto no Orçamento Geral do Estado da Paraíba

*\* a defesa observou que, no tocante à sua natureza jurídica, o orçamento público é autorizativo, não havendo obrigação por parte do governante de realizar despesas previstas na LOA e ainda, que nos exercícios de 2009 e 2010, o Poder Executivo igualmente não cumpriu, de forma integral, o repasse financeiro previsto no Orçamento e acrescentou a tabela abaixo reproduzida e por fim, requereu a exclusão da responsabilidade atribuída ao Governador e o seu afastamento do caderno processual;*

*\* por sua vez, a Auditoria, entendeu que os argumentos trazidos pelo defendente em relação aos repasses dos duodécimos não foram suficientes para modificar o entendimento esposado no Relatório do órgão de instrução às fls. 294/5;*

2. por fim, quanto à nomeação de pessoal para cargos em comissão na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por parte do Governador do Estado, a Auditoria sugeriu que a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP se manifestasse a respeito desse item.

A DIGEP, ao se manifestar sobre o item da denúncia a respeito da nomeação de pessoal, para cargos em comissão, por parte do Governador do Estado, entendeu, em síntese, pela impossibilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual de nomear pessoal para cargos comissionados na Defensoria Pública do Estado, com base no artigo 18, inciso IX da Lei Complementar n.º 104/12, por fim concluiu pela **irregularidade** dos atos de nomeação de pessoal dos senhores Rodolpho Cavalcanti Dias, Hector Nunes Azevedo e Ivani Leitão da Silva, efetuados pelo Governador para cargo comissionado integrante da estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do processamento da folha caso esteja ainda sendo feito pelo Governo do Estado, ao invés da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PLENO

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do parecer nº 1.276/12, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em síntese, opinou pelo (a):

1. **procedência** da presente denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pelo órgão de instrução;
2. **aplicação de multa** ao Senhor Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **assinatura de prazo** ao Chefe do Poder Executivo Estadual para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade;
4. **determinação da remessa de cópia** do Acórdão proferido nestes autos ao Conselheiro Relator das contas de Governo, referente ao exercício de 2012.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

Após a apresentação do relatório, em sede de sustentação oral de defesa, o representante legal do Exmo. Sr. Governador do Estado fez referência à edição e publicação no DOE do Ato Governamental nº 4.372, de 23/08/2012, publicado no DOE de 24/08/2012, através do qual S.Exa. exonerou os ocupantes de cargos, em comissão então existentes na estrutura da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, bem assim, da Portaria nº 368/2012, assinada pelo Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, também de 23/08/2011, e publicada no mesmo exemplar do DOE, nomeando os ocupantes dos referidos cargos, cujo exemplar, em cópia xerox, foi anexado aos presentes autos às fls. 509/520.

É o relatório complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
PLENO

**VOTO**

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO**, ao final, os termos do Relatório conclusivo da Auditoria, dos termos do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **tomem conhecimento da presente denúncia**, e, no mérito, **julguem-na procedente**, nos termos dos relatórios da DICOG I e da DIGEP, porém, tendo em vista a superveniência do Ato Governamental nº 472/2012, de 23/08/2012 e da Portaria nº 368/2012, do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, da mesma data, **declarem sanada** a referida inconformidade e, quanto aos repasses duodecimais inferiores aos previstos no Orçamento Programa para 2011, tendo em vista o teor das decisões do Tribunal Pleno, consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 168/2012 e no Acórdão APL – TC – 693/2012, emitidos quando da apreciação da PCA/2011 do Chefe do Poder Executivo Estadual, ocasião em que esta matéria foi apreciada e, ao final, merecedora da recomendação expressa na **alínea g do item 3** do acórdão mencionado, não havendo mais o que se discutir e/ou decidir sobre esse item, no bojo deste processo, e por tal razão voto para que o Tribunal **declare prejudicada** esta parte da denúncia;
- 2) **deem conhecimento** desta decisão aos denunciantes e ao denunciado.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2012.

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR